

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004

*Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Emenda Modificativa nº.º

Dê-se aos artigos 6º, 10, **caput**, 15 e 19 do Projeto de Lei 3.501/2004, as seguintes redações:

“Art. 6º O **pro labore** a que se referem as Leis nºs 10.549, de 13 de novembro de 2002, e 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devido exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago em valor equivalente ao somatório de:

I - trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, relativo à parcela prevista no art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002; e

§ 6º Aplica-se a parcela referida no inciso I do **caput** às aposentadorias e às pensões.”(NR)

“Art. 10. Os integrantes das Carreiras a que se referem os arts. 6º e 8º, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à parcela do **pro labore** referida no inciso II do art. 6º e à GDAJ.”.(NR)

“Art. 15. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação será antecipado cinqüenta por cento do valor máximo da GIA, da GIAFT, da parcela do **pro labore** referida no

art. 6º, inciso II, e da GDAJ referida no art. 8º, inciso II, observando-se a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa.”(NR)

“Art. Ficam revogados o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.”(NR)

JUSTIFICATIVA:

A nova redação que se propõe ao art. 6º tem por objetivo corrigir um vício de constitucionalidade existente no presente projeto de lei, uma vez que o referido dispositivo, na forma original, dá tratamento discriminatório à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional em relação aos Auditores da Secretaria da Receita.

No art. 3º do projeto, a atual Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT é transformada na Gratificação de Atividade Tributária – GAT. Esta, além de ficar **fixa**, será, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, integralmente **incorporada** às aposentadorias e às pensões dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Enquanto isso, a parcela do **pro labore** referida no inciso I do art. 6º original, que funciona como correspondente à atual GDAT e à futura GAT, continuará **variável** e **não comporá integralmente** as aposentadorias e pensões dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Mantida a redação original do art. 6º, teremos duas carreiras integrantes do Ministério da Fazenda e da Administração Tributária Federal, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição, com tratamentos diferenciados em detrimento da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

A carreira de Auditor da Receita Federal será mais atrativa que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a qual, além de ficar com o **pro labore** atual variável, incorporará às aposentadorias e às pensões dos servidores **somente** trinta por cento do que teriam direito na atividade.

Tratando-se de duas carreiras integrantes da Administração Tributária Federal, o tratamento prejudicial e não isonômico dos Procuradores da Fazenda Nacional certamente ocasionará questionamentos judiciais por parte destes, com fundamento no art. 5º e art. 37, inciso XXII, da Constituição.

A alteração do **caput** do art. 10 é uma decorrência da alteração proposta ao art. 6º. Ficando fixa a parcela do **pro labore** prevista no inciso I do art. 6º, a regra do art. 10 deverá ser aplicada

apenas à parcela variável do **pro labore**, referida no inciso II do art. 6º. Aos Auditores da Receita Federal é aplicada regra idêntica somente à nova gratificação variável, não alcançando a GAT do art. 3º.

A inclusão do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, no art. 19, que trata das revogações, é para tornar a lei retro consentânea com o **pro labore** fixo proposto na nova redação do art. 6º do presente projeto de lei.

Por fim, a nova redação proposta para o art. 15 do projeto de lei procura garantir o pagamento de cinqüenta por cento do valor máximo da GIA, da GIAFT, do **pro labore** e da GDAJ nos dois meses posteriores à edição dos Decretos previstos nos arts. 4º, § 2º, 5º, § 2º, 6º, § 2º, e 8º, inciso II, do presente projeto de lei.

Não se justifica a previsão do atual texto de pagamento menor que cinqüenta por cento do valor máximo das gratificações e muito menos a compensação do valor “adiantado” a partir do terceiro mês. A regra de transição ora proposta é consentânea com o espírito do projeto de lei, que prevê, para recebimento das gratificações, apenas a edição dos Decretos respectivos. Nada mais justo que, nos dois meses que em que se apura as metas estipuladas, os servidores recebam pela metade o valor que teriam direito após a aplicação das regras dos Decretos.

Ordinariamente é o que ocorre com os projetos de lei que tratam de gratificações de desempenho de servidores, não se justificando, no caso presente, tratamento diferenciado. Além disso, cinqüenta por cento da gratificação mantém-se nos limites do projeto enviado pelo Poder Executivo, ainda com o dever de observância à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - São Paulo